

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/AUT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão  
através de um serviço de programas televisivo temático de  
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura  
denominado *scn – sportcanal***

Lisboa

24 de Junho de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/AUT-TV/2008**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *scn – sportcanal*

#### **1. Identificação do pedido**

A **SCN, SPORTCANAL – Actividades de Televisão e Rádio, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 22 de Janeiro de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *scn – sportcanal*.

#### **2. Tramitação processual**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora foram desenvolvidas, à luz do conjunto de normativos que fixam os documentos a juntar ao requerimento de autorização, as diligências necessárias à correcta instrução do processo. Assim, e por efeito da conjugação do disposto no nº 1, do artigo 18º, da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do nº 3, do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, foram desenvolvidas as diligências necessárias a fim de assegurar a compleição processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o nº 4 do artigo 18º da Lei da Televisão, a autorização para acesso à actividade de televisão deve ser atribuída quando se verifique a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### **4. Análise do processo - instrução documental**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do nº 4 do artigo 17º, da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *scn - sportcanal*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras sobre concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;

- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção.
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) O estatuto editorial, onde se definem a orientação e os objectivos do canal, com o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei da Televisão, subscrito pelo já designado director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e apresentado, neste processo, pelo operador requerente, pelo que se tem por cumprido o requisito da respectiva aprovação pela entidade proprietária do canal, previsto no citado n.º 2 do artigo 36.º daquele diploma;
  - ii) o horário de 24 horas por dia de emissão;
  - iii) as linhas gerais da programação cuja caracterização e análise se fazem sob o ponto 6 deste documento;
  - iv) a designação a adoptar para o referido serviço de programas;
- Estatutos e documento comprovativo da inscrição provisória no Registo Nacional das Pessoas Colectivas;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;
- Documento comprovativo de situação regular emitido pelos serviços de finanças e segurança social competentes;
- Título comprovativo do acesso à rede, que abrange a cobertura por satélite do conjunto do território nacional, emitido pela *TVTEL Comunicações, S.A.*

## 5 – Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitados parecer e análise a uma consultora externa sobre o estudo económico e financeiro que instrui o pedido em apreciação, junta-se ao processo o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e satélite e das audiências desportivas em televisão;
- Identificação de canais comparáveis e análise de *performance* operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao lançamento do canal;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e da sustentabilidade e rendibilidade do canal em análise.

De acordo com as conclusões apresentadas no relatório, e no que diz respeito à caracterização de audiências em televisão, o desporto é o tipo de programação que mais se repete e mais contribui para a audiência dos canais.

A racionalidade e sustentabilidade do serviço de programas scn-sport canal, de acordo com o relatório em referência, é estabelecida, *no âmbito de um projecto mais alargado*, pela i) *criação de conteúdos para preencher a grelha da TVtel, que permita alargar a quota de mercado nacional*; ii) *partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal com a RNTV, mvm e Música Brasil TV*; iii) *melhoria da [rendibilidade] por integração na Zon TV Cabo, alargando a rede de distribuição e partilhando custos de programação*, como já acontece com o canal mvm, da TVtel, que já é distribuído através dos pacotes *Funtastic Life e Clássico da Zon TV Cabo*.

A sustentabilidade económica e financeira do projecto encontra-se assegurada, segundo o relatório em referência, pelo *investimento integralmente financiado por capitais próprios e pelo free cash flow positivo a partir do quarto ano*.

Assim, encontra-se demonstrada, no processo apresentado pelo requerente, a viabilidade económico-financeira do projecto.

## **6 - Apreciação sobre o conteúdo da programação**

Este serviço de programas pretende ser *um meio de difusão, informação e divulgação de conteúdos de desporto, com incidência nas modalidades ditas amadoras*, dando atenção ao desporto e atletas nacionais, com a promoção e a divulgação de *competições regionais, nacionais ou internacionais*.

Este serviço pretende transmitir, diariamente, *as diferentes modalidades desportivas presentes no panorama nacional*, onde serão privilegiados *os formatos de cobertura em directo e diferido, bem como resumos alargados das provas ou eventos desportivos*, divulgando modalidades, entre outras, como *voleibol, basquetebol, motocrosse, ténis, hóquei em campo, andebol, futebol, hipismo*.

É de salientar que este serviço de programas, apesar dos conteúdos a difundir serem de *âmbito e interesse nacional*, se propõe, também, divulgar e dar cobertura televisiva às *provas ou eventos desportivos de carácter regional ou local*.

## **7. Qualidade técnica**

Nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo obtido parecer favorável, em 4 de Março de 2008.

## **8. Deliberação**

**Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado denominado *scn – sportcanal*.**

**Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *scn – sportcanal*, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.**

Lisboa, 24 de Junho de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira